

Atualidades

SEGURO-GARANTIA JUDICIAL

RENATO BURANELLO

1. Fundamentos do seguro-garantia judicial. 2. Operacionalização e subscrição do risco. 3. Diferenças com a fiança bancária e afastamento de outras restrições. 4. Conclusão.

1. Fundamentos do seguro-garantia judicial

O contrato de seguro é aquele pelo qual a seguradora, mediante recebimento de um prêmio, obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos determinados. Conforme refere a doutrina, o contrato de seguro é concebido como promessa condicional de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, que é acontecimento futuro e incerto causador de prejuízo ao segurado, tendo como contraprestação o pagamento de prêmio pelo segurado (Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, 1992, p. 437).

O *seguro-garantia judicial* foi desenvolvido para substituir os depósitos judiciais nas lides civis. O objeto do seguro é garantir o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. Destina-se a garantir as obrigações pecuniárias que possam ser imputadas à empresa tomadora em função de ação judicial em que são partes tomadora e segurado. Aplica-se às ações movidas em âmbito nacional, em especial as de direito tributário e trabalhista.

O valor da garantia é o valor declarado na apólice como importância máxima indenizável, podendo ser o valor em ques-

tão acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais. Aos itens cobertos se incluem os acréscimos legais devidos, custas judiciais e honorários de sucumbência, sem qualquer restrição. A cobertura do seguro vigorará até a extinção das obrigações do tomador, devendo este efetuar o pagamento do prêmio até a liberação da apólice pelo segurado, independentemente do prazo de vigência nela indicado.

É um contrato dirigido, posto que depende da aprovação de seu texto pela SUSEP. Assim, o seguro-garantia judicial está regulamentado pela Circular SUSEP-232, de 3.6.2003. Não há como cogitar da liberdade de disposição das partes, uma vez que há normas que regulamentam suas condições.

Essa modalidade de seguro caracteriza-se por uma relação subjetiva triangular, onde se encontram:

- o *tomador* – potencial devedor, que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário. É, assim, a pessoa física ou jurídica que é parte litigante e que em ação em oposição ao segurado questiona judicialmente a validade legal de obrigação pecuniária decorrente de contrato ou lei;

- o *segurado* – potencial credor da obrigação pecuniária *sub judice*. Caracte-

riza-se pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, posicionada na condição de credor de obrigação pecuniária sob decisão judicial, decorrente de contrato ou de lei, questionada em qualquer juízo, instância ou tribunal; e, por fim,

- a *seguradora* – sociedade garantidora, que emite a apólice de seguro, garantindo o interesse legítimo do segurado.

2. Operacionalização e subscrição do risco

No tocante à operacionalidade do seguro-garantia judicial, observa-se rígido procedimento de formalização, que se inicia com a aprovação do cadastro do tomador pela seguradora. A aceitação do risco pela seguradora é feita através de um processo denominado “subscrição”, também conhecido pela expressão *underwriting*. Para assunção do risco a seguradora poderá exigir garantias do tomador. As contragarantias constituídas por meio do instrumento “Condições Contratuais Gerais” são obrigatórias para a realização do seguro, mesmo quando for necessária a formalização de garantias adicionais, devendo constituir-se em documento único, abrangendo-as ou as apólices emitidas pelo tomador para o caso específico.

Ademais, por ordem normativa e sempre que a seguradora ultrapasse sua capacidade de garantia ou seu limite técnico, deverá proceder à transferência do excedente garantido ao IRB-Brasil RE (“IRB”) – instituição que mantém o monopólio do resseguro no Brasil –, por meio da contratação de resseguro. Nessa esteira, caberá ao IRB absorver, via resseguro, o risco excedente da operação, obrigando-se a seguradora, para tanto, a encaminhar Pedido de Resseguro do Seguro-Garantia (PRSG) àquele órgão, ao qual caberão análise e aprovação.

E, ainda, com a aceitação do resseguro, é comum a retrocessão pelo IRB dos valores de parte dos riscos assumidos, ou

seja, a transferência de parcela dos riscos assumidos a resseguradores internacionais. Destaca-se, então, que o procedimento ora referido visa a garantir a consistência e liquidez dessa forma de caução. Verifica-se que a subscrição do risco pela seguradora segue o necessário e impositivo trâmite dos procedimentos aqui genericamente explicitados, com a efetiva observação de seus prazos.

Para demonstrar a consistência e liquidez dessa forma de caução, deve-se atentar para a operacionalidade do seguro-garantia judicial, cuja apólice de seguro apresenta termo inicial de vigência, não tendo, no entanto, término predeterminado, o qual dependerá, para extinção da obrigação da seguradora, da devolução da apólice ou de sentença judicial.

Uma vez transitada em julgado a sentença ou o acórdão judicial favorável ao segurado, que estabelece obrigações pecuniárias ao tomador, e não tendo este quitado sua obrigação, ou, ainda, resultando infrutífera a intimação judicial para pagamento a ele feita, o segurado intimará a seguradora a fazê-lo, não sendo necessária qualquer outra interpelação, nem ação prévia contra os bens do tomador. Caracterizado o sinistro, segundo o acima disposto, o segurado encaminhará à seguradora os seguintes documentos, para o processo de pagamento da indenização: (a) declaração formal informando o não-cumprimento das obrigações do tomador; (b) cópia da intimação extrajudicial enviada ao tomador; (c) memória de cálculo dos valores apurados.

Examinada a documentação recebida, a seguradora terá um prazo máximo de 30 dias corridos para promover o pagamento da indenização ao segurado. Dessa forma, resta claro que o seguro-garantia judicial gera absoluta segurança ao processo judicial, em especial no tocante à nomeação de bens que efetivamente protejam as partes litigantes, que, através de uma apólice de seguro, passa a ter absoluta transparência quanto ao eventual pagamento daquilo que

lhe for considerado devido, com respaldo da seguradora e do IRB-Brasil RE, enquanto órgão regulador.

3. Diferenças com a fiança bancária e afastamento de outras restrições

Ainda, no conflito de interesses representado pela pretensão em juízo, no tocante ao princípio geral do processo, conforme o art. 620 do CPC, na perspectiva de tornar menos oneroso ao devedor o cumprimento da obrigação de garantia, o seguro-garantia judicial apresenta-se como a forma menos onerosa de prestação de garantia.

Ademais, em relação à fiança bancária o seguro-garantia mostra-se vantajoso, em virtude da cobrança de taxas inferiores às cobradas pelas instituições bancárias. Além disso, quando uma empresa se cadastra numa seguradora, a ela é concedido um limite, tal qual um banco, todavia específico para emissões deste seguro. Nessa toada, a fiança bancária, além de compor taxas relativamente mais altas, leva ao bloqueio de parte correspondente do limite do tomador junto à instituição financeira.

Nessa esteira, tem-se, em resumo, que o seguro-garantia judicial apresenta as seguintes vantagens e/ou benefícios em relação às demais formas de garantia previstas em nosso ordenamento: (a) evita que a caução seja feita através de depósito em moeda corrente, reduzindo o capital de giro da empresa; (b) evita o constrangimento dos efeitos negativos com o bloqueio de contas bancárias; (c) elimina as restrições de dis-

posição dos bens no caso de penhora; (d) o fato de que aquele que contrata o seguro poderá apresentá-lo com o objetivo de assegurar o cumprimento de determinada demanda, sem disponibilizar seus bens ou capital destinado a empreendimentos da sua atividade produtiva; (e) revela-se uma forma menos onerosa de garantir uma demanda judicial, pois com o pagamento de um prêmio garante-se o cumprimento integral do resultado de um processo judicial.

4. Conclusão

Em conclusão, o seguro-garantia judicial tem intrínseca natureza fidejussória, natureza talvez pouco destacada nacionalmente, mas amplamente no âmbito internacional, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, destinando-se a substituir as cauções e/ou depósitos a serem efetuados junto ao Poder Judiciário, a garantir as obrigações pecuniárias que possam ser imputadas à empresa tomadora. Isso se dá em função da demonstração clara e fundamentada de que tal instituto decorre da evolução natural das garantias e não pode ser rejeitado apenas por se tratar de instituto recente no ordenamento nacional, muitas vezes desconhecido, e não expressamente enumerado no art. 655 do CPC, que traz as opções de apresentação de bens por parte do devedor. Assim, o seguro-garantia judicial se traduz em segurança para a liquidez da efetividade jurisdicional, pela possibilidade menos dispendiosa de garantir um litígio – ambas em proveito recíproco às partes envolvidas num processo judicial.